



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.488 - SP (2020/0071514-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA - SP156194
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALAISE IDA CAMPOS MORAIS VASCONCELOS
ADVOGADOS : GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

I – À vista da decisão de afetação ao rito da repercussão geral da controvérsia atinente ao Tema n. 1.199, pelo Supremo Tribunal Federal, a 1ª Turma desta Corte adotou orientação segundo a qual, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos precedentes vinculantes, deve-se determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação da tese vinculante.

II – Pedido deferido, para que o processo permaneça sobrestado até a publicação do acórdão com a tese firmada em repercussão geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido, para que o processo permaneça sobrestado até a publicação do acórdão com a tese firmada em repercussão geral, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.488 - SP (2020/0071514-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA - SP156194
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALAISE IDA CAMPOS MORAIS VASCONCELOS
ADVOGADOS : GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

MÁRCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sob o argumento de retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021.

Às fls. 2.419/2.431e, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** manifestou-se pelo afastamento da incidência das normas estampadas na Lei n. 14.230/2021, apontando a sua inconstitucionalidade.

O ora Requerente peticionou novamente, às fls. 2.566/2.569e, postulando a suspensão do feito.

Intimado, o Ministério Público Federal, na qualidade de *custos iuris*, opinou pela não retroatividade do sobredito estatuto (fls. 2.432/2.437e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.488 - SP (2020/0071514-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA - SP156194
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALAISE IDA CAMPOS MORAIS VASCONCELOS
ADVOGADOS : GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

I – À vista da decisão de afetação ao rito da repercussão geral da controvérsia atinente ao Tema n. 1.199, pelo Supremo Tribunal Federal, a 1ª Turma desta Corte adotou orientação segundo a qual, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos precedentes vinculantes, deve-se determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação da tese vinculante.

II – Pedido deferido, para que o processo permaneça sobrestado até a publicação do acórdão com a tese firmada em repercussão geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.488 - SP (2020/0071514-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REQUERENTE : MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA - SP156194
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALAISE IDA CAMPOS MORAIS VASCONCELOS
ADVOGADOS : GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

In casu, verifico que a presente controvérsia envolve a discussão de tema afetado ao rito da repercussão geral (TEMA n. 1.199; “Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”), consoante espelha o acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

(ARE 843.989 RG, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 24.02.2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03.03.2022 PUBLIC 04.03.2022).

Com efeito, especificamente em relação à sobredita afetação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conquanto a decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Alexandre de Moraes, restrinja a suspensão do trâmite processual aos recursos especiais no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a 1ª Turma adotou orientação segundo a qual, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos precedentes vinculantes, deve-se determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação da tese vinculante:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO COMO REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

1. Esta Corte Superior, objetivando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional, o de uniformizar a interpretação e a aplicação de lei federal em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas referentes à sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a determinação de devolução dos autos para que, oportunamente, o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação.

2. A questão referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 – em especial, com relação à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente – teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 do STF), tendo sido determinada, em 03/03/2022, a suspensão do processamento dos recursos especiais em que trazido, mesmo que por simples petição, o assunto da aplicação retroativa do aludido diploma legal (ARE 843.989).

3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento pela Suprema Corte.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.192.577/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 09/05/2022 – destaque meu).

Oportuno consignar que, nesses casos, por força do acolhimento de aclaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da República nos autos do ARE n. 843.989/PR, resta suspenso o transcurso da prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, **DEFIRO** o pedido tão somente para, tornando sem efeito as decisões anteriores, determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, a fim de que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso extraordinário, com a tese firmada em repercussão geral, e posterior juízo de conformidade, nos moldes do art. 1.040 do estatuto processual de 2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0071514-9 **PET no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.933.488 / SP

Números Origem: 0007107-81.2011.8.26.0270 00071078120118260270 1157/2011 11572011 405/2011
4052011 71078120118260270

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA - SP156194
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALAISE IDA CAMPOS MORAIS VASCONCELOS
ADVOGADOS : GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

PETIÇÃO

REQUERENTE : MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA - SP156194
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALAISE IDA CAMPOS MORAIS VASCONCELOS
ADVOGADOS : GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590
ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deferiu o pedido, para que o processo permaneça sobrestado até a publicação do acórdão com a tese firmada em repercussão geral, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.